

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Prioriza a competência processual prevista na Lei art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha) em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de Prioriza a competência processual prevista na Lei Maria da Penha em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14.



* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 *



§ 2º Implantada e em funcionamento a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na localidade, sua competência cível e criminal se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual.

§ 3º No caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13 desta Lei, a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre a condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aprimorar a legislação especial protetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de recente precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de conflito entre leis especiais que versam sobre diferentes microssistemas legais de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias.

A intenção do legislador, na edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2003, a Lei Maria da Penha, foi de instalar o microssistema de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, e de priorizá-lo em detrimento de outros diplomas normativos que também tutelam especialmente determinados sujeitos jurídicos e por essa razão disciplinam outros microssistemas de proteção legal, como sói ocorrer para as crianças e os adolescentes, e os idosos.

Esta intenção resta evidenciada na norma inserta no art. 13 da Lei Maria da Penha, a determinar que “*ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de*



* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 *

Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”.

Também é evidenciada no art. 14 da aludida Lei, ao estabelecer que “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) veio a dirimir intrincada questão jurídica relativa a conflito de competência estabelecido entre a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém (PA) e a Segunda Vara Criminal da Comarca de Santarém (PA) para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado¹.

A questão foi afetada como recurso repetitivo e resultou no Tema Repetitivo 1186.

O Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) entendeu que a violência doméstica e sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária. Contra o acórdão do TJPA foi interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Assim o STJ delimitou a controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

A tese colocada foi o fato de que ser a vítima mulher, independentemente de ser esta criança ou adolescente, é condição única e

1 Nesse sentido confira-se: STJ, Terceira Seção, REsp 2.015.598/PA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13.02.2025. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202269500&dt_publicacao=13/02/2025 >. Acessado em 26 de março de 2025.



* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 *

suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A Terceira Turma do STJ desproveu o recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Pará, assentando como tese de julgamento o entendimento no sentido de que (1) a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária; e (2) a Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Com este projeto de lei, propomos seja clarificado na Lei Maria da Penha que a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando este é criado, instalado e colocado em funcionamento pelos órgãos estatais competentes para fazê-lo, prevalece sobre a competência das varas cíveis e criminais da Justiça Comum federal e estadual.

Entendemos que a suscitação de questões processuais tão importantes, que poderiam ser objetivamente solucionadas pela Lei, o que já se faz no art. 13, caput, da Lei Maria da Penha, podem por vezes retardar o trâmite processual e enfraquecer a proteção legal conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão de entraves processuais burocráticos e complexos, inviabilizando a intenção do legislador de conferir, prioritariamente, proteção à mulher, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito penal, Direito processual penal e procedimentos investigatórios parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães**.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 *

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-1596



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253874521900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 *